Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

PROCESSO Nº TST-RR-1245-59.2015.5.02.0060

A C Ó R D Ã O
(5ª Turma)
GMDAR/WFS/JC

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Esta Corte Superior já dirimiu a questão relacionada à ausência de personalidade jurídica própria de cartório extrajudicial, com base nas disposições do artigo 236 da CF (norma auto-aplicável), que preconiza o exercício das atividades notariais em caráter privado, equiparando, assim, o titular do cartório ao empregador particular. Assente neste Tribunal Superior do Trabalho, igualmente, o entendimento de que a mudança de titularidade da serventia implica a responsabilidade do tabelião sucessor pelas obrigações trabalhistas, mesmo anteriores à alteração, desde que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços. No caso, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade da segunda Reclamada, embora tenha consignado que não houve prestação de serviços à nova delegatária. Nesse contexto, a decisão da Corte Regional está em dissonância com o entendimento deste Tribunal Superior. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1245-59.2015.5.02.0060**, em que é Recorrente **RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI** e são Recorridos **JUSCELINO BORGES DE OLIVEIRA** e **LUÍS FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10019533FB7C6F4C89.

Firmado por assinatura digital em 22/11/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10019533FB7C6F4C89.

PROCESSO Nº TST-RR-1245-59.2015.5.02.0060

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão às fls. 323/333, complementado à fl. 341, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e provimento total ao recurso ordinário do terceiro Reclamado – LUÍS FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO.

A segunda Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 344/388, com amparo no artigo 896, "a" e "c", da CLT, admitido parcialmente por meio da decisão às fls. 455/462.

O Reclamante apresentou contrarrazões às fls. 467/486.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Recurso de revista regido pela Lei 13.015/2014.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tempestividade, representação e isento de preparo, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

Registro que não houve interposição de agravo de instrumento quanto ao tema denegado "**negativa de prestação jurisdicional**", razão pela qual não será objeto de exame, nos termos do artigo 1º da IN 40/2016 do TST.

1.1. MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região decidiu mediante os seguintes fundamentos:

(...)

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10019533FB7C6F4C89.

Insurge-se o reclamante contra a decisão de origem que rejeitou a responsabilidade da nova delegatária do 10º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas pelas dívidas trabalhistas existentes ao tempo da transferência de delegação.

Aduz o reclamante na inicial que foi admitido pela reclamada em 01.03.1995, sob a função de Auxiliar II, todavia em junho de 2015 houve alteração da estrutura jurídica da reclamada com a transferência da titularidade de um oficial a outro, sendo que o oficial sucessor, Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki, recusou seu trabalho a partir da transferência. Postula o empregado o reconhecimento da sucessão de empregadores, com a conseqüente responsabilização da sucessora.

A reclamada contestou o feito, negando a existência de sucessão trabalhista. Alegou que não houve transferência do cargo de Oficial de Cartório, mas sim investidura de forma originária, de forma que todas as verbas trabalhistas relativas ao período anterior a junho de 2015 são de responsabilidade do antigo titular do Cartório.

A MMa. juíza a quo acolheu a tese defensiva, pois "*o reclamante nunca prestou serviços em favor da segunda reclamada e que esta não se aproveitou de qualquer ativo móvel ou imóvel pertencente ao antigo delegatário do décimo cartório, uma vez que constituiu nova sede*" (fl. 193, verso).

Argumenta que a nova delegatária, quando de sua posse, transferiu integralmente o estabelecimento a uma nova sede, na Rua XV de Novembro, 251 (fl. 91).

Ademais, apenas acolheu em seu novo endereço seis dos então empregados do cartório, conforme se depreende do depoimento pessoal da terceira reclamada: "*que a segunda reclamada não recepcionou os empregados; que a segunda reclamada assumiu seis empregados que trabalhavam na gestão anterior*" (fl. 85). O reclamante não estava nesse rol de empregados, nunca tendo prestado serviços à nova delegatária.

Irresignado com a r. sentença, pede o recorrente a reforma da sentença, sustentando a responsabilidade da reclamada pelos débitos trabalhistas, porquanto assumiu a titularidade do tabelionato.

Invoca aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT.

Firmado por assinatura digital em 22/11/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Assiste razão ao recorrente. Dispõe o art. 236, caput e § 3º, da Constituição Federal:

Art. 236 – Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

...

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Como se vê, a norma constitucional preconiza que os cartórios notariais ou de registro são exercidos em caráter privado por delegação do poder público e seus titulares são investidos no cargo mediante concurso público. Por sua vez, a Lei 8.935/94 regulamenta o dispositivo constitucional supracitado, constando do art. 20 da Lei 8.935/94:

Art. 20 – Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Dessa forma, aos funcionários dos cartórios notariais e de registro aplicam-se as disposições constantes da CLT, por expressa previsão legal neste sentido. O titular do cartório, portanto, equipara-se ao empregador comum, podendo contratar, remunerar e dirigir a prestação de serviço de seus contratados, cabendo ao Poder Público a fiscalização pela prestação de serviço.

Conceitualmente, a sucessão trabalhista inocorre quando a aquisição do domínio da organização empresarial se dá originariamente.

E a existência de concurso público seria uma hipótese em que a existência de licitação entre os concorrentes excluiria o requisito da *aquisição derivada*, que caracteriza a sucessão. E, de fato, através da ascensão por meio de concurso público exclui-se qualquer relação de causalidade entre *antecessor e sucessor*.

Mas, de fato, não há dúvidas que a serventia constitui hoje uma organização econômica. Embora os livros de registro sejam de propriedade do Estado, a própria *clientela* é transferida ao sucessor.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10019533FB7C6F4C89.

Firmado por assinatura digital em 22/11/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10019533FB7C6F4C89.

Recebe ele esse bônus, não se podendo negar que além dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se atentar ao disposto no artigo 2º da CLT.

Segundo a melhor dicção deste dispositivo consolidado *empregador* é a *empresa,* porquanto pela teoria do aviamento, o contrato de emprego adere à organização empresarial, acompanhando-a, ainda que se altere seu titular. Hodiernamente, diz-se que a consideração de que o contrato de emprego é elemento do estabelecimento empresarial justifica-se no *princípio da aderência*.

E bem por isto, não se pode excluir da própria organização de trabalho em que se constitui o cartório, os contratos de trabalho, em vigência ou extintos. Eles compõem o negócio – que não é empresa, mas é lucrativo – que é o cartório e, nesta medida, o acompanham, mesmo que alterado seu titular.

A forma de ingresso na titularidade do ofício de serventia – através de concurso público – não exclui a sucessão trabalhista, no atual entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho. É certo que o acesso à titularidade do empreendimento se dá através de concurso público, por força do previsto no art. 236 da CF.

A aquisição originária de organização empresarial exclui, de fato, a sucessão trabalhista. Ocorre, entretanto, que ao entender o Colendo Tribunal Superior do Trabalho que o cartório retrata negócio (organização de atividade econômica) cujo fundo de comércio está na clientela, exclui essa forma de aquisição, mesmo tendo em conta o concurso público.

A toda evidência, o posicionamento atual do Tribunal Superior do Trabalho dá ao certame público conotação de meio de acesso a atividade delegada e não de forma originária de transferência de domínio no âmbito empresarial. E bem por isto, se justifica a sucessão trabalhista.

Isto justifica seu atual posicionamento,, conforme arestos que peço vênia para transcrever:

RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA DE TITULARIDADE. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Considerada a despersonalização do empregador e a vinculação do contrato de trabalho ao empreendimento empresarial, mesmo no caso dos titulares de serventias extrajudiciais, a transferência da unidade econômico-jurídica -

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

entendida a transferência em sentido amplo, a abarcar, portanto, a mudança do delegatário dos serviços notariais e de registro -, aliada à continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão trabalhista. Precedentes. Revista conhecida e não provida, no tema (TST, RR 33900-12.2008.5.04.0016, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 10.02.2012, grifos nossos)

"RECURSO DE REVISTA – CARTÓRIO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO – SUCESSÃO DE EMPREGADORES - POSSIBILIDADE (violação aos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e 39 da Lei nº 8.935/94 e divergência jurisprudencial). A sucessão trabalhista ocorre quando há alteração na estrutura empresarial e modificação dos empregadores, porém com a continuidade da prestação dos serviços, passando o sucessor a responder integralmente pelos débitos trabalhistas havidos antes ou após a sucessão, evitando-se desta forma prejuízos aos contratos de trabalho existentes. No caso dos cartórios extrajudiciais, o mesmo entendimento deve ser aplicado na hipótese em que o contrato não tenha sofrido solução de continuidade com a sucessão na titularidade da serventia, como ocorreu no presente caso. Ademais, os titulares de cartórios extrajudiciais são equiparados aos empregadores comuns, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica própria dos estabelecimentos, e em face daquele ser responsável pela direção da prestação dos serviços. Assim, alterado o titular da serventia, e não havendo solução de continuidade no contrato de trabalho, ocorre a sucessão trabalhista nos mesmos moldes em que operados em qualquer relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-35300-88.2004.5.06.0002, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 07.10.2011, grifos nossos)

Há que se enfrentar, ainda, o fato de não ter o reclamante prestado serviços à nova delegatária.

Embora o C. Tribunal Superior do Trabalho tenha reconhecido a sucessão trabalhista em serviços notariais apenas no caso em que o trabalhador continuar a prestar serviços ao Cartório, em sua nova titularidade, fato é que a teoria moderna da sucessão trabalhista entende que a sucessão se opera tanto em relação a contratos atuais, como em relação a contratos findos.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10019533FB7C6F4C89.

Firmado por assinatura digital em 22/11/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Isto porque o contrato de trabalho é elemento da organização empresarial (e, repiso, o C. TST entende que o serviço de cartório de títulos e documentos é equiparável a uma organização empresarial), e com ela segue seja quem for o seu titular. E, portanto, as obrigações trabalhistas, inclusive quanto a contratos findos, se transferem indiscriminadamente ao sucessor trabalhista, seja ele novo empregador ou não. Não há sucessão de empregadores, mas se justifica a sucessão trabalhista, com a responsabilidade patrimonial do sucessor.

De fato. A superação que o Tribunal Superior do Trabalho fez ao admitir a sucessão trabalhista nesta hipótese supera um pressuposto que a necessidade de relação causal entre antecessor e sucessor. Na jurisprudência superada, entendia-se que inexistia a relação causal diante do fato de que a aquisição da condição de titular da serventia passou a ser adquirida mediante aprovação em concurso público, nos termos do art. 236 da CF. Uma vez superada esta situação, não se justifica que, para contratos extintos a sucessão não ocorra.

Diante desse contexto, acolho a pretensão recursal para reconhecer a responsabilidade da segunda reclamada pelas parcelas deferidas nesta reclamação.

(...). (fls. 324/329)

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal Regional assim decidiu:

(...)

Embargos declaratórios interpostos pelo terceiro reclamado em que aponta erro material na fundamentação do acórdão de fls. 276/282.

Conheço.

Afirma o embargante que há equívoco material na fundamentação do acórdão embargado. Não obstante o dispositivo tenha validamente excluído sua responsabilidade subsidiária, vez que assumiu apenas interinamente o cartório extra-judicial, o último parágrafo da fundamentação do acórdão afirma afastar "*a responsabilidade do segundo reclamado quanto às parcelas deferidas nestes autos*" (fl. 282).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10019533FB7C6F4C89.

Firmado por assinatura digital em 22/11/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10019533FB7C6F4C89.

> Há, de fato, erro material. Onde a fundamentação traz "segundo reclamado" o correto seria "terceiro reclamado", como corretamente consta do dispositivo do acórdão e dos parágrafos anteriores da própria fundamentação.
>
> Assim, acolhem-se os embargos para prestar estes esclarecimentos, sem, contudo, alterar o mérito do julgado, vez que a decisão foi corretamente consignada no dispositivo do acórdão.
>
> (...). (fls. 341)

A segunda Reclamada se insurge contra a decisão, sustentando que não tomou os serviços do Reclamante, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no feito.

Afirma que não houve continuidade na prestação de serviços.

Aduz que "*não tinha qualquer poder diretivo sobre o referido Serviço Público ato o dia 12.06.2015 e, quando entrou eu seu efetivo exercício, o Recorrido já havia sido demitido no dia 11.06.2013. seu último dia de trabalho conforme confessado em depoimento pessoal.*" (fl. 349)

Aponta ofensas aos artigos 1º, IV, da Constituição Federal, 10 e 448 da CLT, 20 e 21 da Lei 8.935/94 e 188, I, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

À analise.

O aresto transcrito à fl. 386, da SBDI-1 do TST, espelha tese no sentido de que "*sendo certo que a relação de emprego dos serviços notariais se dá com o titular da serventia, em caso de sucessão na titularidade do cartório somente se reconhece a sucessão trabalhista na hipótese da continuidade da prestação de serviços em favor do novo titular. Com efeito, não caracteriza sucessão trabalhista quando o empregado do titular anterior não prestou serviços ao novo titular do cartório*", entendimento contrário, portanto, àquele da decisão recorrida, configurando divergência jurisprudencial apta a autorizar a cognição recursal.

CONHEÇO do recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial.

Firmado por assinatura digital em 22/11/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10019533FB7C6F4C89.

PROCESSO Nº TST-RR-1245-59.2015.5.02.0060

2. MÉRITO

2.1. MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Na hipótese não se discute a modalidade de responsabilidade, mas, tão somente, a responsabilização do sucessor pelas obrigações trabalhistas anteriores à mudança da titularidade do cartório, na continuidade da prestação dos serviços.

Esta Corte já dirimiu a questão relacionada à ausência de personalidade jurídica própria de cartório extrajudicial, com base nas disposições do art. 236 da CF (norma de caráter auto-aplicável) que preconiza o exercício das atividades notariais em caráter privado, equiparando-se, assim, o titular do cartório ao empregador particular.

Assente nesta Casa, igualmente, o entendimento de que a mudança de titularidade implica a responsabilidade do tabelião sucessor pelas obrigações trabalhistas, mesmo anteriores à alteração, desde que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços.

Nesse sentido, vale citar:

> RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. (...). 4. MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Esta Corte Superior já dirimiu a questão relacionada à ausência de personalidade jurídica própria de cartório extrajudicial, com base nas disposições do artigo 236 da CF (norma auto-aplicável), que preconiza o exercício das atividades notariais em caráter privado, equiparando, assim, o titular do cartório ao empregador particular. Assente neste Tribunal Superior do Trabalho, igualmente, o entendimento de que a mudança de titularidade da serventia implica a responsabilidade do tabelião sucessor pelas obrigações trabalhistas, mesmo anteriores à alteração, desde que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços - situação delineada no caso em exame. Nesse contexto, o conhecimento da revista encontra obstáculo nas

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

disposições do art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-186600-81.2004.5.02.0302, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 23/06/2017)

CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO NOVO TITULAR AINDA QUE DE FORMA PRECÁRIA. In casu, é incontroversa a ocorrência de novação subjetiva em relação à titularidade do serviço notarial, ainda que de forma precária, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento. Outrossim, não houve resilição do vínculo empregatício no caso em tela. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de cartório, a sucessão de empregadores pressupõe não só a transferência da unidade econômica de um titular para outro, mas que a prestação de serviço pelo empregado do primeiro prossiga com o segundo. Portanto, quando o sucessor no cartório aproveitar os empregados do titular sucedido, hipótese que se verifica nos autos, poderá ser reconhecida a sucessão (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (RR-289-38.2013.5.03.0043, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 30/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DA TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O entendimento desta Corte Superior é o de que, havendo mudança da titularidade do Cartório, ocorre sucessão trabalhista, desde que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços pelo empregado. Dessa forma, tendo o Regional consignado que houve continuidade na prestação de trabalho, não merece reparos a decisão que reconheceu a sucessão trabalhista e, por consequência, a responsabilidade solidária dos reclamados pelos encargos trabalhistas reconhecidos na presente demanda. Precedentes. Óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 2436-40.2011.5.12.0016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 04/09/2015).

RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO DE EMPREGADOR. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10019533FB7C6F4C89.

Firmado por assinatura digital em 22/11/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Selecionado e divulgado por INR Publicações

DOS SERVIÇOS. I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que,tratando-se de cartório, a sucessão de empregadores pressupõe não só a transferência da unidade econômica de um titular para outro, mas também a continuidade da prestação de serviços pelo empregado para o atual titular. II. No caso, é incontroverso que o contrato de trabalho permanece em vigor. Portanto, a decisão regional não ofende os arts. 10 e 448 da CLT e está em harmonia com o entendimento do TST acerca do tema. III. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1798-23.2011.5.15.0016, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 31/03/2017)

RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que o reconhecimento de sucessão trabalhista, na hipótese de cartório extrajudicial, pressupõe a continuidade da prestação de serviços em favor do novo titular, o que, segundo o acórdão recorrido, não ocorreu na espécie. Trata-se de quadro fático insuscetível de reexame nesta fase recursal, de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-80100-18.2011.5.17.0014, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 02/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. (...). SUCESSÃO DE EMPREGADORES. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 1 - Estão atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - No caso dos autos, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, consignou que não houve a continuidade da prestação de serviços com o novo titular, daí por que não se configura, na espécie, sucessão de empregadores, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. 3 - Registrou ainda que "Na hipótese que ora se apresenta, a própria reclamante reconhece que não prestou serviços à quinta reclamada. Destarte, impossível reconhecer a sucessão ou a imposição a esta de qualquer verba trabalhista decorrente da contratualidade da autora". 4 - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em se tratando de cartório, a sucessão de empregadores pressupõe não só a transferência da unidade econômica de um titular para outro, mas que a prestação de serviço pelo empregado do primeiro prossiga com o segundo. Julgados. 5 - Agravo de instrumento a que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10019533FB7C6F4C89.

Firmado por assinatura digital em 22/11/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Selecionado e divulgado por INR Publicações

se nega provimento. (AIRR-1902-19.2013.5.12.0019, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 07/10/2016)

No caso, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade da segunda Reclamada, embora tenha consignado que não houve prestação de serviços à nova delegatária.

Incontroverso nos autos que a mudança da titularidade do cartório extrajudicial resultou em solução de continuidade do vínculo, não há falar em responsabilização da nova titular do cartório.

Entendo, portanto, que a decisão do Tribunal Regional merece reforma, de modo a se adaptar à jurisprudência dominante nesta Corte Superior.

Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir a responsabilidade da segunda Reclamada - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da segunda Reclamada - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI.

Brasília, 22 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator

Selecionado e divulgado por INR Publicações

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10019533FB7C6F4C89.

Firmado por assinatura digital em 22/11/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.